



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10840-000.383/88-10

MDM

Sessão de 20 de março de 1991

ACORDÃO N.º 201-66.943

Recurso n.º 84.229

Recorrente COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

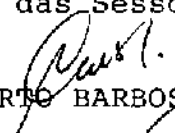
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

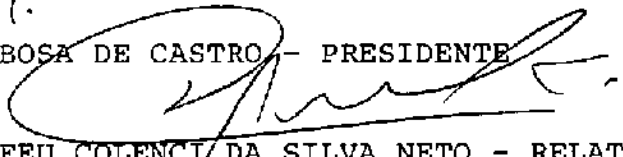
PIS/FATURAMENTO - Não havendo contestação, contrariedade à imputação que lhe fora irrogada há a presunção de veracidade. Lançamento que se mantém na integralidade, rejeitando-se as razões de recurso. Recurso a que se nega provimento.

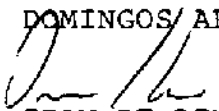
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), NAURO LUIZ CASSAL MARRONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10840.000383/88-10

Recurso Nº: 84229

Acórdão Nº: 201-66.943

Recorrente: COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.-

RELATÓRIO

COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA., firma regularmente estabelecida na cidade de Ribeirão Preto-SP, à Rua São Paulo, 492, portadora do CGC.MF. 45.259.041/0001-35, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 10, o qual apurou que a mesma incorreu em omissão de receitas, nos exercícios de 1983 a 1984, períodos - base 1982 e 1983, sendo devido portanto o PIS/FATURAMENTO, no valor originário de CZ\$177.17... 312.978,90.-

Regularmente notificada, às fls. 15/22, a Autuada apresenta sua impugnação, a qual além de reproduzir os argumentos utilizados no processo nº 10840-000.045/88-42, aduz que o processo está cancelado, ao mesmo tempo que reputa ilegal o auto de infração e, argui, ainda, a improcedência da cobrança de juros moratórios.-

Às fls. 24, consta a informação fiscal, - propugnando pela manutenção integral do auto de infração.-

Sobreveio às fls. 30/32, a r. decisão, ora sob exame, cuja ementa é a seguinte:-

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO.- A OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA PESSOA JURÍDICA E JULGADA PROCEDENTE, IM

-segue-

Processo nº 10840-000.383/88-10
Acórdão nº 201-66.943

-02-

IMPLICA IGUALMENTE EXIGÊNCIA PARA O PIS/FATURAMENTO SOBRE O VALOR OMITIDO".

Inconformada com a r. decisão, a Autuada, de forma tempestiva apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, de fls. 36/38, reiterando suas alegações contidas na impugnação.

É em síntese o RELATÓRIO.

-segue-



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Trata-se o presente expediente administrativo de cobrança do PIS/FATURAMENTO, decorrente de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários. Em decorrência dessa omissão, a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO ficou indevidamente reduzida.

Tem fundamentação legal, tal prestensão no artigo 1º, parágrafo único, do DL nº 1736/79, c.c. art. 5º, § 4º do DL nº 1704/79 e art. 3º do DL nº 2287/86.

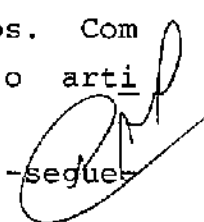
No que concerne a ser procedente ou não a alegação de omissão de receita operacional, de modo a causar redução indevida da base de cálculo inexiste qualquer objeção por parte da recorrente vez que limita-se a asserir:

"O redimensionamento da base de cálculo ou a decretação da improcedência do lançamento no processo matriz, pelas razões nele expostas, determinará idênticos efeitos no processo ora em julgamento."

Ora, diante da ausência de resistência sobre a ocorrência ou não da apregoada e imputada ocorrência de omissão de receita, tem-se tal como consumada, para efeitos de indevida redução da base de cálculo.

Resta-nos, somente, a análise das insurgências relativas ao procedimento "ex-officio", nos períodos, bem como a também alegada ilegalidade dos encargos cobrados no Auto de Infração.

No que concerne ao procedimento "ex officio", nos períodos mencionados no auto de Infração, não assiste razão à Recorrente, principalmente levando-se em conta a não contestada existência de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de escrituração de depósitos bancários. Com tal proceder, tem-se como infringido o artigo 181 c.c. o arti



-segue-

Processo nº 10840-000.383/88-10

-04-

Acórdão nº 201-66.943

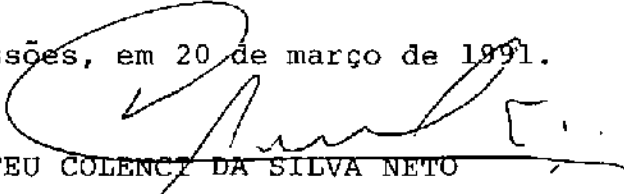
go 157, § 1º, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e, em decorrência, dessa omissão, a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ficou, indevidamente, reduzida. A fundamentação legal de referido lançamento repousa no art. 3º, "b" da L.L. nº 07/70, c.c. art. 4º, "b", do Reg. do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução B.C. 174/71 e Portaria MF 01/84.

Relativamente aos encargos cobrados, sua exigência tem fundamento legal no artigo 728, inciso II do RIR/80, (Decreto nº 85.450/80), c.c. o artigo 8º, da Resolução nº 174, de 25.02.71, do BACEN; no artigo 4º do Decreto Lei nº 2052/83, c.c. o item II, da Portaria M.F. nº 1/84 e no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

Finalmente, relativamente aos juros afigura-se totalmente insustentável o pleito de não incidência, basta mencionar, também, que decorre de Lei, Código Tributário Nacional, artigo 161. Mais especificamente temos, ainda o Decreto-Lei nº 1736/76.

Assim, não há como dar provimento ao Recurso e, como consequência mantenho a imposição fiscal consubstanciada no auto de Infração de fls. 10.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCY DA SILVA NETO
Conselheiro-Relator